

## DECRETA :

CAPÍTULO I  
DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE FRETAMENTO

Art. 1º – O serviço de transporte de passageiro, não aberto ao público, caracterizado como fretamento contínuo ou eventual, depende de autorização do poder público estadual e observará as condições estabelecidas neste decreto, no Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e nas demais normas aplicáveis.

Parágrafo único – Compete ao Diretor-Geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG aprovar o pedido de autorização, podendo delegar a função mediante ato próprio.

Art. 2º – Para efeito deste decreto, considera-se:

I – autorização: ato por meio do qual o DER-MG autoriza a prestação de transporte fretado contínuo ou eventual;

II – autorizatário: pessoa jurídica cadastrada, que tenha obtido autorização para a prestação de transporte fretado contínuo ou eventual;

III – cadastro: ato de cadastramento da pessoa jurídica a ser realizado junto ao DER-MG, na forma do Capítulo II, como condição para obtenção de autorização para prestação de transporte fretado contínuo ou eventual;

IV – condutor: pessoa física habilitada na forma do Código de Trânsito Brasileiro, contratada pelo autorizatário por meio de vínculo empregatício ou outro admitido em lei, para conduzir veículo de aluguel utilizado no transporte fretado;

V – contrato de fretamento: contrato celebrado entre o autorizatário e determinada pessoa física ou jurídica, que tenha por objeto o transporte fretado de determinado grupo fechado, com pontos de origem e destino preestabelecidos e mediante emissão do respectivo documento fiscal;

VI – serviço de fretamento ou transporte fretado: serviço de transporte de passageiro, não aberto ao público, para a realização de viagem exclusiva para cada linha e demanda, prestado para grupo fechado de pessoas, por meio de contrato de fretamento e prévia autorização do DER-MG, podendo ser prestado na forma de fretamento contínuo ou eventual;

VII – fretamento contínuo: fretamento destinado ao deslocamento de grupo fechado de empregados, servidores ou colaboradores de pessoas jurídicas privadas ou públicas, ou de estudantes matriculados ou inscritos em estabelecimento de ensino, desde que comprovado o vínculo contratual;

VIII – fretamento eventual: fretamento destinado ao deslocamento eventual de grupo fechado de pessoas;

IX – grupo fechado: conjunto de pessoas físicas, identificadas em lista protocolada junto ao DER-MG, que utilizarão determinado serviço de transporte fretado;

X – veículo de aluguel: veículo automotor de transporte coletivo de passageiros, detentor de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV na categoria aluguel, projetado e construído com finalidade exclusiva de transporte de pessoas, dotado de corredor interno para circulação, com até quinze anos de uso, contados a partir da data de fabricação do veículo constante no CRLV.

CAPÍTULO II  
DO CADASTRO

Art. 3º – A autorização para a prestação de transporte fretado contínuo ou eventual deverá ser precedida de cadastro do requerente, do condutor e do veículo, na forma deste decreto.

Parágrafo único – O DER-MG poderá adotar como regra a tramitação integralmente eletrônica dos processos de cadastramento.

Art. 4º – O cadastro para a prestação do transporte fretado será permitido exclusivamente para pessoa jurídica legalmente constituída para o exercício de atividade econômica de transporte de pessoas, sob a forma de empresa ou de cooperativa.

Art. 5º – O requerimento para o cadastro deve ser protocolado no DER-MG e endereçado ao seu Diretor-Geral.

Art. 6º – O requerimento de cadastro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – do requerente:  
a) contrato social, comprovando que o requerente está legalmente constituído para o exercício de atividade econômica de transporte de pessoas;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ do Ministério da Fazenda;

c) comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço da Secretaria de Estado de Fazenda;

d) Certidão Negativa de Débito para com a Previdência Social;

e) comprovante de regularidade para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

f) Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Pública Estadual;

g) comprovante de endereço;

h) documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF do seu representante legal, e demais documentos que comprovem seus poderes de representação;

i) para os casos de requerimento apresentado por procurador do requerente, deverão ser apresentados ainda instrumento de regular constituição do procurador assinado pelo representante legal do requerente, bem como respectivos documentos de identidade, CPF e comprovante de endereço;

j) quando se tratar de cooperativa, deverá ser atendida também a legislação pertinente ao setor, em especial a disposta nos arts. 4º ao 8º da Lei nº 15.075, de 5 de abril de 2004;

k) declaração escrita de responsabilidade pela manutenção do veículo, conforme modelo disponibilizado pelo DER-MG de forma a garantir condições satisfatórias de segurança, higiene e conforto para as pessoas transportadas;

II – do veículo:

a) CRLV, na categoria aluguel, em nome do autorizatário ou sob arrendamento mercantil;

b) bilhete de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT;

c) comprovante de quitação total ou da parcela correspondente à quitação parcial de contrato de seguro relativo a acidentes em benefício das pessoas transportadas, conforme as condições estipuladas pela Superintendência de Seguros Privados – Susep, observados valores e requisitos mínimos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade - Seinfra, os quais não poderão ser inferiores aos previstos para o DPVAT;

d) certificado de propriedade do veículo ou documento de arrendamento mercantil que comprove a titularidade do veículo pelo requerente;

e) no caso de veículos destinados à prestação de serviços de transporte de escolar, deverão ser apresentados documentos que comprovem a observância das regras específicas aplicáveis ao serviço, em especial as dispostas nos arts. 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro;

III – do condutor:

a) documento de identidade, CPF e comprovante de endereço;

b) Carteira Nacional de Habilitação – CNH;

c) Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou outro documento que comprove o vínculo com o requerente da autorização e comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no caso de profissional autônomo;

d) documento de nada consta relativo às penalidades de suspensão do direito de dirigir ou cassação da CNH, renovável a cada doze meses, obtido junto ao órgão Executivo de Trânsito do Estado onde estiver o prontuário do condutor;

e) certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, atualizada, do registro de distribuição criminal relativo a crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º – Quando o requerente for cooperativa, para que o veículo seja cadastrado, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – declaração, renovável a cada seis meses, de que o proprietário do veículo é sócio cooperado, e que se encontra em situação regular perante a cooperativa;

II – contrato celebrado entre a cooperativa e o proprietário do veículo, vinculando-o à atividade cooperada, com cláusula expressa de que o mesmo não será utilizado fora dos objetivos estatutários da cooperativa em que estiver filiado, com cláusula de vigência determinada, firmada entre o proprietário do veículo e a respectiva cooperativa, exigida firma reconhecida das partes e testemunhas.

§ 2º – O requerimento deve ser assinado pelo representante legal do requerente ou por seu procurador devidamente constituído.

§ 3º – Os documentos exigidos neste artigo serão apresentados em original, cópia autenticada ou submetidos a autenticação no ato do protocolo, mediante apresentação do original.

§ 4º – As empresas prestadoras de transporte público metropolitano ou intermunicipal, delegatárias dos serviços junto ao Estado, ficam isentas da apresentação dos documentos exigidos neste artigo, mediante apresentação do Certificado de Registro Cadastral atualizado, emitido pela Assessoria de Custos e Licitação do DER-MG, desde que os veículos utilizados estejam devidamente cadastrados.

§ 5º – Atendidas as exigências, o DER-MG emitirá o Certificado de Cadastro, informando o respectivo código, com validade de vinte e quatro meses.

§ 6º – A validade legal dos documentos apresentados será observada para fins da manutenção do cadastro no DER-MG.

§ 7º – Compete ao cadastrado garantir a manutenção da regularidade do cadastro, em especial da validade dos documentos e a atualidade das informações prestadas, devendo garantir a renovação dos documentos de forma a não ocorrer a descontinuidade da validade de todos aqueles exigidos neste decreto.

§ 8º – O cadastrado é obrigado a protocolar junto ao DER-MG qualquer modificação ou superveniência de fato que altere as informações constantes dos documentos relacionados neste artigo, no prazo de cinco dias úteis da sua ocorrência.

§ 9º – Sem prejuízo da responsabilidade do cadastrado de manter atualizados os documentos e demais informações constantes do cadastro, o DER-MG poderá solicitar a qualquer momento a comprovação da regularidade.

§ 10 – A não substituição dos documentos vencidos ou alterados dentro do prazo estabelecido no § 8º acarretará o descadastramento.

CAPÍTULO III  
DA AUTORIZAÇÃO

Art. 7º – A prestação de transporte fretado contínuo ou eventual depende da obtenção, pelo cadastrado, de autorização específica para cada serviço, a ser emitida pelo DER-MG, nos termos deste decreto.

Parágrafo único – O DER-MG poderá adotar como regra a tramitação integralmente eletrônica dos processos de autorização para fretamento contínuo ou eventual, incluindo a emissão dos respectivos atos de autorização.

Seção I  
Do Fretamento Contínuo

Art. 8º – O requerimento de autorização para prestação de determinado serviço de fretamento contínuo deverá ser protocolizado conforme modelo constante no sítio eletrônico disponibilizado pelo DER-MG, devendo estar acompanhado de:

I – via original ou cópia autenticada do contrato de fretamento, o qual deverá conter, no mínimo:

a) pontos de início e término das viagens;

b) itinerário;

c) vigência do contrato de fretamento, dias e horários de realização dos serviços;

d) identificação completa do veículo utilizado para a prestação dos serviços;

II – Certificado de Cadastro válido junto ao DER-MG;

III – lista de identificação dos integrantes do grupo fechado a ser transportado, bem como comprovante do vínculo entre cada um dos integrantes da lista e o ente empregador ou instituição de ensino.

§ 1º – Satisfeitas as exigências previstas neste artigo a autorização será emitida pelo DER-MG, que terá a validade limitada à vigência do prazo do respectivo contrato de fretamento.

§ 2º – A manutenção da autorização fica condicionada à manutenção dos requisitos previstos neste decreto, devendo o autorizatário protocolar junto ao DER-MG qualquer alteração no contrato de fretamento ou de outra condição de prestação dos serviços, no prazo de cinco dias da ocorrência, sob pena de revogação da autorização.

Seção II  
Do Fretamento Eventual

Art. 9º – O requerimento de autorização para a prestação de determinado serviço de fretamento eventual deverá ser protocolizado conforme modelo constante no sítio eletrônico disponibilizado pelo DER-MG, devendo estar acompanhado de:

I – relação nominal das pessoas que serão transportadas, com a identificação do nome completo, identidade e CPF;

II – número do documento fiscal correspondente à viagem;

III – Certificado de Cadastro válido junto ao DER-MG.

Parágrafo único – Satisfeitas as exigências previstas neste artigo, a autorização terá validade limitada ao período correspondente à duração da viagem autorizada.

Seção III  
Das Obrigações Gerais dos Autorizatários

Art. 10 – Sem prejuízo das demais obrigações previstas nas normas vigentes e nos respectivos contratos de fretamento, compete aos autorizatários:

I – a manutenção da adequada condição dos veículos cadastrados e utilizados na prestação dos serviços, devendo assegurar a observância da legislação vigente e:

a) a regularidade do veículo perante os órgãos de trânsito;

b) o atendimento às normas e aos requisitos dos contratos de fretamento referentes à segurança, à higiene e ao conforto;

c) a caracterização do veículo com a identificação do autorizatário, devendo providenciar a descaracterização em caso de venda ou arrendamento;

II – assegurar as condições de prestação dos serviços pelo condutor, em especial:

a) a utilização de uniforme e identificação visível aos passageiros e às autoridades;

b) a regularidade da habilitação e cumprimento as normas de trânsito;

c) a capacitação para que os serviços sejam prestados na forma da legislação e do contrato de fretamento;

d) a garantia das condições necessárias para prestação dos serviços, incluindo a garantia de descanso e os requisitos pactuada no contrato de trabalho ou de prestação de serviços, observada a legislação vigente;

e) o respeito ao trajeto, itinerário e aos demais requisitos de prestação constantes do contrato de fretamento;

III – a utilização dos serviços de fretamento apenas pelas pessoas do grupo fechado, conforme lista regularmente protocolada junto ao DER-MG;

IV – o porte de documento de identidade, válido no território nacional, por todos os passageiros durante a permanência no veículo em que seja realizado o fretamento;

V – o porte no veículo, pelo condutor, durante todo o período de execução dos serviços de fretamento dos seguintes documentos:

a) os exigidos pela legislação de trânsito;

b) a autorização emitida pelo DER-MG, original, sem emendas ou rasuras;

c) a lista de identificação dos passageiros do grupo fechado e respectivo protocolo junto ao DER-MG;

d) os documentos do veículo, em especial documento de propriedade;

e) os documentos do condutor, em especial documento de habilitação;

f) o comprovante de quitação total ou da parcela correspondente à quitação parcial de seguro relativo a acidentes a favor das pessoas transportadas incluindo DPVAT;

g) o documento fiscal da viagem, no caso de transporte fretado eventual;

VI – garantir aos passageiros, sem custos adicionais, a realização integral do percurso contratado, devendo, nos casos de interrupção ou retardamento da viagem assegurar:

a) a substituição do veículo, do condutor e adoção de todos os demais atos necessários para a retomada do trajeto conforme especificações contratadas e determinações deste decreto;

b) a assistência integral aos passageiros, inclusive alimentação e pousada, nos casos de interrupção da viagem sem possibilidade de prosseguimento.

VII – prestar imediata assistência aos passageiros, em caso de acidente de trânsito, assalto ou outras ocorrências envolvendo o veículo, o condutor ou seus passageiros;

VIII – tratar os passageiros com cortesia e respeito, devendo ainda auxiliar crianças, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção no embarque e desembarque.

